



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

URBANO SANTOS

REC-PJURS - 92021

Código de validação: 0060F61385

RECOMENDAÇÃO N. 09/2021 - PJUS

(Procedimento Administrativo n. 000184/052/2020 - PJUS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca Urbano Santos/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93 e artigo 27, IV, "a", da Lei Complementar nº. 013/91, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, em especial os relativos à saúde, e aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde classificou a situação atual de disseminação do coronavírus/COVID-19 como uma "pandemia", termo adotado para denominar uma enfermidade epidêmica amplamente disseminada para além das fronteiras de um país, sendo que, no âmbito do Estado do Maranhão, a transmissão do vírus já é comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus/COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 36.871, de 20 de julho de 2021, do Estado do Maranhão, que reitera o estado de calamidade pública em todo Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Cov-2), e das outras providências;

CONSIDERANDO que as festas, festejos e eventos de grande porte que envolvam a aglomeração de um elevado número de pessoas é propício para a propagação do COVID-19;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, as quais se entendem como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7.º, VII, da Lei 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a Orientação programática;

CONSIDERANDO serem as liberdades individuais ponderáveis frente a graves cenários públicos, como catástrofes naturais, epidemias e pandemias, como o ora vivenciado no contexto do Coronavírus;

CONSIDERANDO que o estado alarmante de pandemia atingido pelo coronavírus não pode ser desconsiderado por qualquer do povo, ainda mais por aqueles detentores de responsabilidade social e poder de formação de opinião, pelo contato com grande número de pessoas e credibilidade social;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às "entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social";

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, resolve RECOMENDAR:

I. Aos MUNICÍPIOS DA COMARCA DE URBANO SANTOS, na pessoa do Chefe do Poder Executivo, e todas as Secretarias Municipais, que sejam tomadas providências para:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/08/2021. Publicação: 24/08/2021. Edição nº 159/2021.

- 1.1. Adotar as providências legais e administrativas necessárias para reforçar as medidas de prevenção ao COVID-19, considerando que a pandemia ainda é de alto risco à saúde da população;
- 1.2. No exercício do poder de polícia administrativa, providenciar a fiscalização e processamento de eventuais desconformidades às normas sanitárias federais, estaduais e municipais, procedendo a regulamentação e fiscalização dos eventos/festas/festejos para que cumpram as normas estabelecidas;
- 1.3. Atendendo a realidade de cada município, proceda a devida divulgação para a população sobre as medidas de prevenção, bem como de restrição, observado o quadro sanitário municipal;
- 1.4. As comunicações direcionadas ao MPE devem ser acompanhadas dos documentos que comprovem as medidas adotadas pela Prefeitura, no exercício do poder de polícia administrativa, diante do descumprimento mencionado no item 1.2, bem como de fotos e vídeos quando possível;
- 1.5. O descumprimento dessa Recomendação pode caracterizar eventual ato de improbidade administrativa, com o consequente ajuizamento de ação civil pública, com pedido de condenação tanto do Município, como dos responsáveis pelos eventos, atividades, organizações ou sociedades;

No mais, nos termos do artigo 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 013/1991 e par. único do art. 45 da Resolução n.º 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MARANHÃO:

1. Requisita aos destinatários que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, respondam por escrito via e-mail (pjurbanosantos@mpma.mp.br) e a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação, sem prejuízo de outras medidas espontaneamente tomadas para o combate e conscientização da população para o combate à pandemia;
2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita aos destinatários a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação.

Por fim, adverte-se aos destinatários que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos acima fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MA.
Urbano Santos/MA, 20 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 20/08/2021 às 09:39 hrs (*)

JOSÉ ORLANDO SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ZÉ DOCA

PORTARIA-1ªPJZED - 132021
Código de validação: D367B4A586
SIMP 1696-509/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça da 1ª Promotoria da Comarca de Zé Doca, Rita de Cássia Pereira Souza, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Carta Magna c/c art. 1º, caput, e art. 94, caput, da Lei n.º 8.625/93 e art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei n.º 8.666/93 devendo obedecê-la o edital que norteia as licitações em geral;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e por isso deve ser assegurada a ampla participação dos interessados;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa, “frustrar a licitude do processo licitatório”, conforme disciplina o art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a regularidade da Tomada de Preços 015/2020/Zé Doca-MA;

CONSIDERANDO o que consta da notícia de fato SIMP 1696-509/2020;

RESOLVE